



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 011PE/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2025**

RECORRENTE: DARIO C DA SILVA (SION ASSESSORIA) **CNPJ:**
33.613.862/0001-49

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo contra ato de desclassificação.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **DARIO C DA SILVA**, inconformada com a decisão do Pregoeiro que a declarou **DESCLASSIFICADA** no certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa. Em síntese, a Recorrente alega que sua proposta foi a de "menor preço global", mas foi desclassificada sob dois fundamentos:

1. **Vício Procedimental:** Não anexação da Proposta e/ou Documentação no sistema antes da sessão de lances.
2. **Vício Material:** A Proposta de Preços apresentada continha data de 06/11/2025, divergente da data da sessão (07/11/2025) exigida pelo Edital.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que tais falhas são meramente formais e sanáveis, invocando o Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado.

Argumenta que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência para permitir o saneamento, citando jurisprudência do TCU (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), e que a manutenção da decisão gera ineficiência e risco de fracasso da licitação.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para análise e deliberação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

2.1. Da Admissibilidade O recurso é tempestivo e subscrito por representante legal, preenchendo os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Conheço do recurso e passo à análise do mérito.

2.2. Do Mérito: A Distinção entre Saneamento e Preclusão

A tese central da Recorrente baseia-se na premissa de que a ausência de anexo da proposta no sistema eletrônico e o erro de data são "falhas formais" passíveis de saneamento via diligência.

Esse argumento não prospera, pois confunde *vício sanável* com *inexistência de ato obrigatório*.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, privilegia o saneamento de erros (Art. 12, III c/c Art. 64). Contudo, o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º) impõe que as regras de submissão de propostas sejam rigorosamente observadas para garantir a isonomia entre os licitantes.

2.3. Da Falta de Anexação do Arquivo da Proposta (Refutação ao Item 3.1 da Peça Recursal)

A Recorrente admite expressamente o "Vício Procedimental" consubstanciado na "desclassificação por não ter sido anexada a Proposta e/ou Documentação antes da sessão de lances".

Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de mero preciosismo.

O envio do arquivo da proposta (e seus anexos obrigatórios) no sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado para o recebimento das propostas, é condição *sine qua non* para a validade da participação.

1. **Violação à Isonomia e Blindagem das Propostas:** Permitir que uma licitante insira o arquivo da proposta *após* a abertura da sessão e *após* conhecer os preços dos concorrentes fere mortalmente o princípio da isonomia. A exigência de *upload* prévio visa garantir que a proposta existia e estava formalizada nos termos do edital antes da disputa.
2. **Impossibilidade de Diligência para Inserção de Documento Novo:** O saneamento previsto no Art. 64 da NLLC serve para esclarecer ou complementar documentos *já existentes* nos autos ou para corrigir falhas materiais em documentos *apresentados*. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir a **ausência** de documento que deveria ter sido enviado no momento oportuno.
 - *Refutação Específica:* A Recorrente cita equivocadamente a aplicação do Acórdão 1211/2021-TCU para o caso em tela. Aquele entendimento aplica-se a documentos de habilitação preexistentes ou falhas sanáveis em planilhas *entregues*. No caso em apreço, houve **omissão total** de ato procedural (o *upload* do arquivo).



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

Aceitar o arquivo agora configuraria "apresentação de nova proposta", vedada expressamente.

2.4. Da Caracterização de Infração Administrativa (Art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021): Para além da preclusão, é imperioso destacar que a conduta da Recorrente reveste-se de gravidade.

A legislação não tolera o comportamento errático do licitante que participa do certame sem a devida cautela na instrução de sua oferta.

Ao deixar de apresentar a documentação obrigatória que sustentaria sua participação, a Recorrente incorre na infração administrativa tipificada no Art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

A ausência de documentação essencial equivale, na prática, a não manter a proposta, pois torna a oferta incompleta, inapta e inservível para a Administração.

A conduta não apenas justifica a desclassificação, como demonstra desídia com o certame, gerando tumulto processual e atraso na contratação de serviço essencial.

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de ilícito administrativo que a Administração tem o dever de reprimir, e não de sanear.

2.5. Do Erro na Data da Proposta (Refutação ao Item 3.1.a da Peça Recursal)

A Recorrente minimiza o fato de a proposta estar datada de 06/11/2025, argumentando ser erro material.

Embora, isoladamente, uma data incorreta pudesse ser objeto de saneamento, neste contexto ela agrava a situação da licitante.

A divergência de data, somada à falta de inserção do arquivo no sistema, corrobora a desorganização administrativa da licitante e a inobservância aos termos do Edital.

Ademais, se o arquivo não foi enviado no sistema, a data nele contida torna-se irrelevante, pois o documento, juridicamente, não foi apresentado tempestivamente à Administração.

2.5. Da Alegação de "Excesso de Formalismo" e "Eficiência"

A defesa alega que a desclassificação é "excesso de formalismo" e gera ineficiência.

O **Formalismo Moderado** não é salvo-conduto para o descumprimento de regras essenciais do procedimento eletrônico.

A eficiência administrativa não pode ser alcançada mediante o atropelo da legalidade.



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Irecê

Aceitar a proposta da Recorrente abriria um precedente perigoso, permitindo que licitantes deixem de anexar documentos obrigatórios para, posteriormente, "moldar" seus arquivos conforme a conveniência, sob o manto do saneamento. A segurança jurídica do certame depende do respeito estrito aos prazos e procedimentos de envio de documentação via sistema (BNC). Quem não anexa a proposta no prazo, não propôs validamente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou cristalino que a conduta da Recorrente não se enquadra em erro formal passível de saneamento, mas sim em **preclusão consumativa** decorrente da não apresentação (não anexação) da proposta e documentação obrigatória no sistema no momento oportuno exigido pelo Edital.

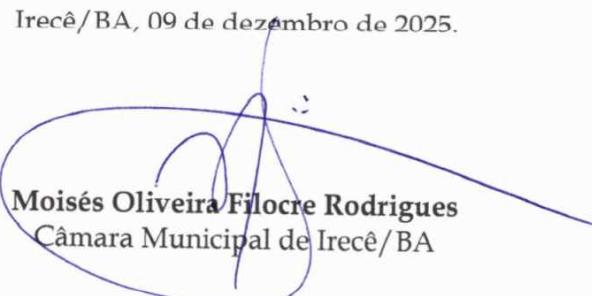
O Pregoeiro agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Isto posto:

1. CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DARIO C DA SILVA** (CNPJ: 33.613.862/0001-49), eis que tempestivo;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que DESCLASSIFICOU a licitante, em razão da não inserção da proposta/documentação no sistema no prazo regulamentar, vício este insanável nesta fase processual.
3. Determino o prosseguimento do feito conforme a ordem de classificação.

Publique-se e intime-se.

Irecê/BA, 09 de dezembro de 2025.


Moisés Oliveira Filocre Rodrigues
Câmara Municipal de Irecê/BA